



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

SENTENÇA/2014 – TIPO A

PROCESSO Nº : 23328-56.2012.4.01.3400

CLASSE 2200 : MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA DE CRÉDITO – SINAL

IMPETRADO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA DE CRÉDITO – SINAL contra ato atribuído ao CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a declaração de prescrição da pretensão de restituição pela autarquia dos valores levantados por seus substituídos, no período de 1º/01/91 a 30/11/96, nas contas vinculadas do FGTS, de forma que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato que importe em cobrá-los, a qualquer título, inscrevendo seus substituídos em cadastros restritivos de crédito ou a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 21, § 5º e incisos e § 6º, reconhecendo a lícitude dos levantamentos efetuados.

Narra que os servidores do Banco Central, seus substituídos, eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, desde a criação daquela em 31/12/64 até 05 de setembro de 1996, data em que a autarquia foi intimada da decisão do STF, que determinou o afastamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

regime celetista para seus funcionários, submetendo-os ao regime jurídico único.

Afirma que os servidores que se aposentaram até o dia 06 de setembro de 1996 receberam guias de movimentação do FGTS para efetuar o saque autorizado por lei e que a sétima versão da Medida Provisória 1.535, em seu artigo 19, cuja redação fora mantida pela Lei Federal 9.650/98, determinou que os vencimentos pagos pelo BACEN a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 até 30 de novembro de 1996, quando excederem os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC, serão considerados como *pro labore facto*. Contudo, em seu artigo 21, § 3º, o referido diploma legal determinou que os depósitos realizados em conta de FGTS de competência posterior a 31/12/90 ficassem indisponíveis, inclusive, para saque.

Aduz que ainda foram inseridos na supracitada versão da Medida Provisória os §§ 4º a 6º do artigo 21, segundo os quais a CEF deveria devolver ao BACEN os depósitos por este efetuados nas contas de FGTS de competência posterior a 31/12/90, tornados indisponíveis, além de determinar aos servidores ativos ou inativos, bem como aos demitidos ou exonerados, titulares da conta do FGTS, e que realizaram saques de saldos constituídos por tais depósitos, a indenizar a autarquia pelo respectivo valor.

Informa ter ajuizado o Mandado de Segurança Preventivo nº 1998.01.00.016110-6/DF, objetivando obstaculizar a transferência dos valores de FGTS que se encontravam com a CEF para o BACEN e obter autorização para liberação deles, no período de 1991 a 1996, para seus substituídos. Ressalta que a referida ação não alcançou os então empregados que já haviam sacado o FGTS no mesmo período e que ela encontra-se em vias de julgamento no STF.

Afirma que a autoridade coatora procedeu à cobrança dos valores do FGTS dos empregados que já os haviam sacado, no período de 1991 a 1996, na forma do art. 20 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

8.036/90, com fundamento no artigo 21, § 5º, da Lei nº 9.650/98 em abril de 2012.

Alega que tal cobrança é indevida, uma vez haver decorrido o prazo prescricional quinquenal para tanto, pois este se iniciou em 17 de junho de 1997, data da publicação da sétima versão da Medida Provisória nº 1.535, que previu no artigo 21, § 5º a devolução dos valores dos depósitos, realizados pelo BACEN depois de 31/12/1990, pelos empregados que já havia sacado os saldos das contas de FGTS.

Não sendo esse o entendimento, fixa o dia 3 de julho de 1997, data limite para que o Banco Central apurasse o *quantum debeatur*, segundo o art. 21, *caput*, da citada MP. Por fim, remete ao dia 22 de março de 2002, data em que transitou em julgado para o BACEN a decisão que o excluiu da ação mandamental nº 1997.34.00.020144-0, por ilegitimidade passiva, como sendo o termo *a quo* para contagem do prazo para efeito de prescrição.

Caso não acolhida a prescrição, alega que a atuação da impetrada ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica, devendo ser declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 5º e 6º da Medida Provisória 1.535, convertida na Lei Federal nº 9.650/98.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 30/273.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 275/277.

Às fls. 282/313, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 314).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 325/347, defendendo a legalidade do ato, alegando que o Mandado de Segurança nº 1997.34.00.020144-0 é causa prejudicial ao reconhecimento da prescrição em desfavor do BACEN, uma vez que nele se discute a titularidade dos valores depositados na conta de FGTS dos substituídos do impetrante, levantados ou não, e que, estando a autarquia proibida de ter acesso às contas por força de decisão judicial, que obstou a CEF de transferir os valores ao BACEN, impossível a este identificar os servidores que já haviam realizado saques e, portanto, proceder à restituição prevista no artigo 21, § 5º, da Lei nº 9.650/98.

Juntou os documentos de fls. 348/374.

O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 378/381).

Às fls. 387/395, foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente é importante delimitar o objeto da presente lide, de forma a não confundi-lo com o da ação mandamental nº 1997.34.00.020144-0, anteriormente proposta pelo ora impetrante, cujo Recurso Extraordinário ainda não foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, fixo os pontos controvertidos:

1º argumento do impetrante:

Os substituídos que efetuaram saques em suas contas de FGTS no período de 12/12/90 a 05/09/96, data em que o BACEN foi intimado da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 442-9/DF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 251 da Lei nº 8.112/90,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

submetendo os empregados do BACEN ao regime jurídico único, não tem obrigação de restituir à autarquia os referidos valores em decorrência da prescrição da pretensão de cobrança, que é de cinco anos. A cobrança somente foi efetivada em abril de 2012.

O início do prazo para que o BACEN cobrasse os referidos valores foi a sétima edição da Medida Provisória nº 1.535, em 17 de junho de 1997, que determinou, em seu artigo 21, § 5º, aos empregados que já havia sacado os saldos de FGTS com competência posterior a 31/12/90, a restituição dos valores dos depósitos realizados pelo BACEN depois de 31/12/1990 ou o dia 3 de julho de 1997, data limite para que o Banco Central apurasse o *quantum debeatur* de cada um deles, segundo o art. 21, *caput*, da citada MP.

A ação mandamental nº 1997.34.00.020144-0 não constitui óbice à fluência do prazo prescricional em desfavor da autarquia, porque a pretensão nela deduzida não englobou os servidores que já haviam realizado saque nas contas de FGTS no referido período, já que se limitou a impugnar o artigo 21, § 4º da sétima edição da Medida Provisória nº 1.535, que determinava à CEF a devolução ao BACEN dos valores existentes nas contas de FGTS de seus empregados/servidores com competência posterior a 31/12/90.

2º argumento do impetrante:

Mesmo que se entenda que os servidores que efetuaram os saques em suas contas de FGTS no período de 12/12/90 a 05/09/96 estão inseridos na ação mandamental nº 1997.34.00.020144-0, ainda assim já se operou a prescrição em desfavor do BACEN. Isto porque a decisão que exclui a autarquia da referida lide transitou em julgado em 22/03/2002, data a partir da qual ela já poderia efetuar a cobrança dos valores, o que não ocorreu.

3º argumento do impetrante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

Caso não acolhida a prescrição, os substituídos que efetuaram saques em suas contas de FGTS no período de 12/12/90 a 05/09/96 não tem obrigação de restituir à autarquia os referidos valores, em decorrência da inconstitucionalidade dos §§ 5º e 6º do artigo 21 da Lei nº 9.650/98 que violam os princípios do direito adquirido, da boa fé, da segurança jurídica, dentre outros.

-

O BACEN defende a legitimidade da cobrança realizada em abril de 2012 com base nos seguintes argumentos:

1º argumento

O Mandado de Segurança nº 1997.34.00.020144-0 é óbice ao reconhecimento da prescrição em desfavor do BACEN, uma vez que nele se discute a titularidade dos valores depositados na conta de FGTS dos substituídos do impetrante, tenham eles sido levantados ou não. Restando litigiosa a titularidade da conta, não poderia a autarquia proceder à cobrança de valores como previsto no artigo 21, § 5º, da Lei nº 9.650/98.

2º argumento

A sentença proferida na referida ação, obstando a CEF de transferir os valores ao BACEN, impediu a autarquia de identificar os servidores que já haviam realizado saques e, portanto, realizar a cobrança prevista no artigo 21, § 5º, da Lei nº 9.650/98.

3º argumento

O Supremo Tribunal Federal na ADI 442-9/DF já decidiu que os servidores do BACEN se submetem ao Regime Jurídico Único, bem como que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual qualquer decisão em sentido contrário afronta os referidos julgados e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

usurpa a competência do STF.

Infere-se, pelo acima exposto, que o principal objeto do presente feito é declarar a ocorrência ou não de prescrição em relação às cobranças efetuadas pelo BACEN em abril de 2012 a seus antigos empregados/servidores dos valores sacados de suas contas FGTS no período de 12/12/90 a 05/09/96 e não os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 251 da Lei nº 8.112/90 sobre os valores recolhidos a este título no referido período, uma vez que esta última questão já está sendo analisada no bojo do Mandado de Segurança nº 1997.34.00.020144-0, não podendo ser reapreciada por este juízo, sob pena de litispendência e violação ao princípio da congruência.

Assim, fixados os pontos controvertidos, passo a apreciá-los.

Inicialmente, registre-se que, para análise do início do prazo de prescrição em desfavor do BACEN, é essencial verificar se a ação mandamental coletiva nº 1997.34.00.020144-0 constitui óbice a sua fluência, seja em decorrência dos sujeitos que dela participam (substituídos do impetrante) ou de seu objeto, ou seja, da pretensão nela veiculada.

A petição inicial da ação mandamental coletiva nº 1997.34.00.020144-0, juntada às fls. 197/208 do presente feito, demonstra que, embora na fundamentação da causa de pedir o impetrante tenha argüido a inconstitucionalidade do artigo 21, §§ 4º a 6º da sétima edição da Medida Provisória nº 1.535/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.650/98, seu pedido se restringiu a determinar que a CEF não transferisse ao BACEN os valores depositados nas contas de FGTS dos servidores deste, autorizando-os a movimentá-las. Isso significa que o fundamento do pedido foi exclusivamente o artigo 21, § 4º, do referido diploma legal. Senão vejamos:

Evidenciado, assim, o risco iminente de que os saldos das contas bancárias vinculadas ao F.G.T.S. dos servidores do Banco Central do Brasil, venham a ser violados pela Caixa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

Econômica Federal, em cumprimento a um dispositivo da Medida Provisória 1.535-7, flagrantemente inconstitucional, através da retirada dos respectivos valores e da entrega ao Banco Central do Brasil, caracterizados estão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* recomendando seja concedida liminar *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 7º, inciso 11, da Lei 1.533/51, para suspender os eventuais atos administrativos decorrentes do cumprimento do artigo 21, da Medida Provisória 1.535-7, no que se refere às contas vinculadas do F.G.T.S., ou seja, no sentido de que o primeiro Impetrado, Presidente da Caixa Econômica Federal, se abstenha de transferir, para o Banco Central do Brasil, o saldo das contas vinculadas de F.G.T.S. dos servidores em questão, relativamente aos depósitos posteriores a 31.12.90, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança coletivo preventivo, e que o segundo Impetrado se abstenha de exigir ou receber a transferência em questão, até o desfecho definitivo do presente *mandamus*.

Pede-se, ainda, seja concedida a segurança, mantendo-se a decisão provisória, ficando garantido que o saldo das contas vinculadas de F.G.T.S., abertas em nome dos servidores do Banco Central do Brasil, aos mesmos pertence, inclusive com os depósitos realizados entre 31.12.90 e 05.09.96, que poderão ser movimentados pelos respectivos titulares, nos termos da legislação pertinente, afastada a aplicabilidade dos §§ 3º a 6º, do artigo 21, da Medida Provisória 1.535, flagrantemente inconstitucionais, e aplicada a regra do § 2º, do mesmo dispositivo. (fls. 207/208)

Registre-se que, por considerar que a pretensão do impetrante se dirigia exclusivamente à CEF, o juízo “*a quo*” excluiu o BACEN do feito ao deferir o pedido de liminar, consoante se infere do documento de fls. 209.

A sentença proferida no referido processo (fls. 213/216), em estrita observância ao princípio da congruência, concedeu a segurança para “(...) *obstar a devolução, ao Banco Central do Brasil, dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS dos servidores dessa autarquia, de competência após 31/12/90, ficando disponibilizados para a movimentação na forma prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.*”

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, ao apreciar os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e pela CEF, explicitou expressamente o objeto da ação nº 1997.34.00.020144-0 e, conseqüentemente, os substituídos do ora impetrante que dela fazem parte, nos termos do voto do relator (fls. 248/249) do seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

“O SR. JUIZ HILTON QUEIROZ: Vou manter, pelo menos por ora o voto que proferi neste processo, a despeito dos brilhantes fundamentos expendidos eminente Sr. Juiz l'talo Mendes, no voto divergente que acabou de proferir. Assim o faço, porque, em primeiro lugar, levo em conta que o presente mandado de segurança coletivo com pedido de liminar é de natureza preventiva, e não remediativa, e tem por objetivo não a consolidação de eventuais levantamentos de depósitos na conta vinculada dos associados do impetrante que tenham sido efetuados no período de 1990 a 1996 quando ocorreu a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da regra do art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990.

Com efeito, na petição inicial, está dito que, "folhas 13: evidenciado assim o risco iminente de que os saldos das contas bancárias vinculadas ao FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil venham a ser violados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento a um dispositivo da Medida Provisória nº 1.535-7 flagrantemente inconstitucional, através da retirada dos respectivos valores e da entrega ao Banco Central do Brasil, caracterizados estão o fumus boni iuris e o periculum in mora, recomendando seja concedida liminar inaudita altera parte, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1 533/51, para suspender os eventuais atos administrativos decorrentes do cumprimento co art. 21 da Medida Provisória nº 1.535-7, no que se refere às contas vinculadas do FGTS, ou seja, no sentido de que o primeiro impetrado, presidente da CEF, abstenha-se de transferir para o Banco Central do Brasil o saldo das contas vinculadas de FGTS de servidores em questão, relativamente aos depósitos posteriores a 31/12/90 até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança coletivo preventivo e que o segundo impetrado se abstenha de exigir ou receber a transferência em questão até o desfecho definitivo do presente rmandarmus." (fls. 13 a 14)

Pede-se ainda "seja concedida a segurança, mantendo-se a decisão provisória, ficando garantido que o saldo das contas vinculadas de FGTS abertas em nome dos servidores do Banco Central do Brasil aos mesmos pertence, inclusive com os depósitos realizados entre 31/12/90 e 5/9/96, que poderão ser movimentados pelos respectivos titulares, nos termos da legislação pertinente, afastada a aplicabilidade dos §§ 3º/6º do art. 21 da Medida Provisória nº 1.535. flagrantemente inconstitucionais e aplicada a regra 2ª do mesmo dispositivo." (fl. 14).

Ora, como se percebe, o sindicato impetrante, em nenhum momento de sua postulação, formulou pleito no sentido de se resguardar a situação de eventuais associados seus que já houvessem retirado ou levantado, nos termos da lei de regência, valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Ao contrário, o que buscam com o mandado de segurança em apreço é assegurar a livre movimentação dos depósitos que continuaram a ser feitos nas aludidas contas no período de 31/12/1990 a 5/9/1996.

Em suma, por via transversa, o que objetiva o sindicato impetrante com este pleito é contornar o alcance e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do colendo Supremo Tribunal Federal, não tendo, em momento algum, procurado resguardar eventual situação definitivamente constituída, em suma, o fato consumado em relação a alguns de seus associados, mas, única e exclusivamente, busca o sindicato assegurar a movimentação de valores que o Supremo Tribunal Federal veio a considerar indevidos quando proclamou a inconstitucionalidade do art. 251 da Lei n-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

8212, de 1990.

Em assim sendo, pedindo vênia ao eminente Juiz-Revisor Ítalo Mendes, mantenho o voto com que dei provimento integral ao recurso da Caixa Econômica, por entender que o pleito formulado pelos impetrantes não tem nenhuma subsistência legal. E, em razão disso, mantendo esse voto, dou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e julgo prejudicado o recurso do sindicato impetrante.” – grifo nosso.

Ora, restando expressamente estabelecido no Acórdão supracitado que a ação mandamental nº 1997.34.00.020144-0 tem a finalidade de assegurar aos substituídos do impetrante a disponibilidade e livre movimentação dos valores que foram depositados nas contas de FGTS no período de 31/12/90 a 05/09/96, é evidente que aqueles que já os haviam sacado, com base no artigo 20 da Lei 8.036/90, são terceiros estranhos à relação jurídica nela discutida e não partes do processo, não podendo ser alcançados por eventual decisão nele proferida, tendo em vista que, conforme artigo 472 do CPC, *“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.”*

E, tampouco poderia ser diferente, uma vez que somente é possível discutir a titularidade dos valores que estavam depositados nas contas de FGTS, ou seja, das contas ativas, impedindo-os de serem transferidos ao BACEN para serem liberados aos antigos empregados da autarquia, como requereu o impetrante, com fundamento no artigo 21, § 4º, da Lei nº 9.650/98.

Evidente que se os valores já haviam sido sacados pelos antigos empregados da autarquia, inviável materialmente qualquer bloqueio pela CEF e sua posterior liberação e inócua qualquer discussão no bojo da referida ação sobre o titular do montante anteriormente depositado.

Corroborando tal assertiva, o fato de o próprio legislador ter previsto as duas situações acima citadas e estabelecido determinações distintas para elas, quais sejam, bloqueio dos valores e sua transferência ao BACEN dos depósitos ainda constantes das contas de FGTS e devolução ao BACEN dos valores que já haviam sido levantados, após apuração do *quantum* devido, conforme regulamento a ser editado. Senão, confira-se o texto do artigo 21 da Lei nº 9.650/98:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 20/01/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 33951413400206.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere este artigo, são mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no [art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990](#), até a completa apuração e edição do regulamento de que trata este artigo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, a partir da edição do regulamento previsto neste artigo, providenciará a devolução, ao Banco Central do Brasil, dos depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores da Autarquia, de competência após 31 de dezembro de 1990, tornados indisponíveis na forma desta Lei.

§ 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, titulares das contas vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização:

I - aos servidores ativos e inativos, bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquia e Fundações Públicas Federais, aplicar-se-á o previsto no art. 46, §1º da Lei nº 8.112, de 1990.

II - aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados a partir de 1º de janeiro de 1991, que não permaneçam no Serviço Público Federal, é facultado requerer à Autarquia o parcelamento, em até sessenta meses, dos valores de sua responsabilidade.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores do Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, autarquias e fundações públicas federais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

Há, portanto, duas pretensões diferentes: a) a primeira, com base no artigo 21, §§ 3º e 4º supracitado, objeto da ação mandamental nº 1997.34.00.020144-0, cujas partes são os substituídos do impetrante que não movimentaram as contas de FGTS; b) a segunda, a do presente feito, com fundamento no artigo 21, §§ 5º e 6º, cujas partes são os substituídos do impetrante que sacaram os valores das contas de FGTS e deveriam devolvê-los ao BACEN.

Por essa razão, não há como acolher a defesa do BACEN de que a ação mandamental nº 1997.34.00.020144-0 constitui óbice objetivo e subjetivo à análise da prescrição relativa a esta segunda pretensão, tal como pleiteada no presente feito pelos substituídos do impetrante que sacaram os valores das contas de FGTS no período de 31/12/90 a 05/09/96.

Corroborava ainda tal entendimento o fato de que os valores depositados nas contas de FGTS cuja transferência ao BACEN foi obstada por força de decisão judicial na ação 1997.34.00.020144-0 permaneceram indisponíveis não só para a autarquia, mas também para os substituídos do impetrante que são partes no processo em virtude do deferimento do pedido da CEF de suspensão de segurança (fls. 217). E evidente que seria inócuo impedir a movimentação da conta de FGTS para aqueles que já haviam retirado delas o montante depositado.

Assim, inexistindo o óbice da ação judicial supramencionada ao curso do prazo prescricional, passo a apreciar as normas aplicáveis à espécie e o início de sua fluência.

Inicialmente, registro que não se aplica ao caso em tela o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Isto porque a pretensão de cobrança do BACEN dos valores que foram sacados das contas de FGTS pelos substituídos do impetrante, no período que antecedeu a decisão do Supremo Tribunal Federal, não se encontra fundamentada apenas em ato administrativo da autarquia que deve ser anulado, mas sim em comando legal cogente e impassível de anulação ou modificação pelo BACEN, consoante se infere do artigo 21, §§ 5º e 6º da Lei nº 9.650/98, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 20/01/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 33951413400206.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

(...)

§ 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, titulares das contas vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização:

I - aos servidores ativos e inativos, bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquia e Fundações Públicas Federais, aplicar-se-á o previsto no art. 46, §1º da Lei nº 8.112, de 1990.

II - aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados a partir de 1º de janeiro de 1991, que não permaneçam no Serviço Público Federal, é facultado requerer à Autarquia o parcelamento, em até sessenta meses, dos valores de sua responsabilidade.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores do Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, autarquias e fundações públicas federais.

Em se tratando de comando normativo previsto em lei e não de anulação de ato administrativo, incidem na espécie as regras do Decreto 20.910/32, aplicável às autarquias, por força do Decreto-Lei nº 4.597/42, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. SERVIDOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PLENA DA CARREIRA TÉCNICA. PORTARIA BACEN Nº 235/92. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO DA AÇÃO. DECRETO-LEIS Nº 20910/32 E 4.597/42. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.

1. Não padece de nulidade a sentença que promove a entrega da prestação jurisdicional integral, decidindo de modo suficiente a demanda, revelando-se as supostas omissões apontadas pelos apelantes como mero inconformismo da parte com o teor do decismum.

2. A prescrição quinquenal administrativa prevista no Decreto-Lei nº 20.910/32 se aplica aos entes autárquicos, como é o caso do Banco Central do Brasil, por força do disposto no Decreto-Lei nº 4.597/42, estando os seus servidores enquadrados como estatutários desde a edição da Lei nº 8.112/90, ex vi da eficácia ex tunc da declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

de inconstitucionalidade do art. 251 do mesmo diploma legal proferida pelo STF no julgamento da ADIN nº 449-2/DF.

(...)

7. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0037205-20.1999.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.308 de 08/04/2008)

CIVIL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo o Código Civil de 1916, o prazo para que o doador exerça o seu direito de revogar a doação, em virtude de o encargo não ter sido cumprido, é de 1 ano (cf. arts. 1.184 e 178, § 6º, I, do Código Civil de 1916). **Mesmo que se afaste a aplicação de tal dispositivo legal, em razão da jurisprudência atualmente predominante no STJ, incide, no caso de ação contra autarquia federal, a regra da prescrição quinquenal (art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 e no art. 1º, do Decreto nº 20910/32).**

2. Dá-se provimento à apelação do INSS.

(AC 0040212-76.2002.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, DJ p.102 de 20/02/2006)

Infere-se, portanto que o prazo prescricional para que as autarquias cobrem seus créditos é o mesmo da União, Estados e Municípios, qual seja, de cinco anos contados da data do ato ou fato da qual se originaram.

No caso em tela, o direito de o BACEN cobrar de seus funcionários os valores por eles sacado das contas de FGTS foi previsto, pela primeira vez no artigo 21, §§ 5º e 6º da sexta edição da Medida Provisória nº 1.535-6, de 13/06/97, que determinou expressamente:

Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de presidência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

(...)

§ 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, titulares das contas vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização:

a) aos servidores ativos e inativos, bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquia e Fundações Públicas federais, aplicar-se-á o previsto no art. 46, § 1º da Lei nº 8.112, de 1990;

b) aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados após 1º de janeiro de 1991, que não permaneçam no Serviço Público Federal, é facultado requerer à Autarquia o parcelamento, em até sessenta meses, dos valores de sua responsabilidade.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores do Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, Autarquias e Fundações Públicas federais.

Contudo, como o *caput* da norma exigiu que a cobrança fosse antecedida da apuração do *quantum debeatur* conforme as normas dispostas em regulamento, somente a partir deste é que se deve iniciar a contagem do prazo prescricional para a autarquia. Isto porque somente depois de realizado o acerto de contas é que o BACEN teria ciência de quais funcionários eram seus devedores, qual os valores da responsabilidade de cada um e adotar as medidas necessárias à restituição do montante devido.

O artigo 21 da Medida Provisória 1.535-6, prorrogada diversas vezes até sua conversão na Lei nº 9.650/98, foi regulamentado pelo Decreto nº 2.273, de 14 de julho de 1997. Isso significa que, a partir desta data já era possível ao Banco Central realizar as medidas administrativas necessárias à cobrança do crédito daqueles servidores ativos ou inativos que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pela autarquia, de competência após 31 de dezembro de 1990, no período de 31/12/90 a 05/09/96.

Ocorre que a documentação acostada aos autos, principalmente às fls. 120/162, comprova que o BACEN somente realizou a apuração do *quantum debeatur* de cada um dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

referidos servidores e efetuou a cobrança dos valores por eles sacados, em abril de 2012, ou seja, quando já ultrapassado aproximadamente 15 (quinze) anos da edição do Decreto regulamentador e mais de 10 (dez) anos depois de expirado o prazo prescricional quinquenal.

O reconhecimento, portanto, de prescrição da pretensão de cobrança pelo Banco Central das referidas quantias aos servidores ativos e inativos que realizaram saques nas contas do FGTS no período de 31/12/90 a 05/09/96, ou seja, anterior à declaração de inconstitucionalidade do artigo 251 da Lei nº 8.112/90 pelo STF, é inexorável.

A alegação da autoridade coatora de que tais medidas ficaram paralisadas em decorrência da decisão proferida na ação mandamental nº 1997.34.00.020144-0 não deve prosperar.

Em primeiro lugar porque, repita-se, a pretensão contida naquele processo era diversa e não se referia aos substituídos do impetrante que realizaram saques nas contas, mas àqueles que ainda possuíam suas contas de FGTS ativas na CEF e que pretendiam movimentá-las, obstando o retorno da quantia depositada ao BACEN.

Em segundo lugar, porque, se foi possível ao BACEN apurar, em 2002, por força da Medida Provisória nº 45, os valores de FGTS depositados de 1991 a 1996, dos servidores que não assinaram o Termo de Adesão, conforme expressamente afirmado no item 22 das informações (fls. 330), era possível também à autarquia averiguar quais servidores já haviam sacado os valores das contas, inexistindo, assim, qualquer justificativa para sua inércia por tão longo período de tempo.

Registre-se, por fim, a boa-fé daqueles que efetuaram os referidos saques nas contas do FGTS, no período de 31/12/90 a 05/09/96, uma vez que realizados quando ainda eram submetidos ao regime celetista, ou seja, em data anterior à decisão do STF de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023328-56.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00091.2014.00203400.1.00224/00128

inconstitucionalidade do artigo 251, da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, concedo a segurança para declarar a prescrição da pretensão do BACEN de se restituir dos valores sacados nas contas de FGTS pelos substituídos do impetrante, no período de 1º/01/91 a 30/11/96, com fundamento no artigo 21, §§ 5º e 6º da Lei 9.650/98, determinando que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato que importe em cobrá-los, a qualquer título e/ou de inscrever os nomes daqueles em cadastros restritivos de crédito.

Incabível a condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Cientifique-se o relator do agravo de instrumento da presente sentença, remetendo-lhe cópia.

Brasília, data abaixo.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal Titular da 20ª Vara/DF